

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: APLICAÇÃO, EXECUÇÃO E EFICÁCIA¹

Klerson Harry Vaccari ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PARALELOS ENTRE A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 2.1 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR; 2.2 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 2.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTIDOS NO ECA; 3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA; 3.1 ADVERTÊNCIA; 3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO; 3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE; 3.4 LIBERDADE ASSISTIDA; 3.5 SEMILIBERDADE; 3.6 INTERNAÇÃO; 4 APLICAÇÃO E EXECUÇÃO; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A redução da maioria penal tem sido destaque nos noticiários e veículos de comunicação. Há divergência de opiniões em relação à punição imposta ao menor infrator. Muitos acreditam que a punição é branda, porém, mediante um estudo mais aprofundado das medidas socioeducativas, pode-se verificar que há sim uma resposta do Estado em relação aos atos infracionais praticados por menores de idade. Assim, buscou-se entender a mudança de paradigma entre a Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral, bem como um estudo pormenorizado das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, foi realizado o estudo sobre a aplicação das medidas, e a quem cabe executá-las. Concluindo-se que o problema não está na legislação vigente, e sim na atuação do Estado em investir na infra-estrutura dos centros de cumprimento das medidas e na capacitação dos profissionais, para se ter um resultado mais satisfatório, visando que o infrator não venha reincidir no cometimento da conduta delituosa.

PALAVRAS-CHAVES: Criança e Adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas Socioeducativas; Doutrina da Situação Irregular; Proteção Integral.

ABSTRACT: *The reduction of criminal responsibility has been featured in the news and media. There is difference of opinion regarding the punishment imposed on the juvenile offender. Many believe that the punishment is too lenient, but upon further study of the socio-educational measures, it can be seen that there is rather a response from the State in relation to the illegal acts committed by minors. Thus, they sought to understand the paradigm shift between the Doctrine of the Irregular Situation and Integral Protection Doctrine as well as a detailed study of the measures contained in the Statute of Children and Adolescents. Therefore, the study was*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

² Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. klersonvaccari@hotmail.com.

conducted on the implementation of the measures, and they are responsible for them. Concluding that the problem is not in the current legislation, but in state action to invest in the infrastructure of the centers of compliance with the measures and the training of professionals, to have a more satisfactory result, in order that the offender does not come recur in the commission of criminal conduct.

KEY-WORDS: *Child and Adolescent; Child and Adolescent Statute; Educational Measures; Doctrine of Irregular Situation; Full Protection.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a temática das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, as referidas medidas encontram-se inseridas no art. 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se ter uma mudança de paradigma na legislação menorista. Até então vigia a Doutrina da Situação Irregular, modelo que se consolidou com o Novo Código de Menores de 1979 e que foi substituído pela Doutrina da Proteção Integral, modelo que tem vigência até os dias atuais.

Nos últimos tempos, houve grande discussão sobre a redução da maioria penal, tema este que estampou veículos de comunicação e noticiários, dividindo opiniões, inclusive, em relação à sensação de impunidade aos atos infracionais praticados por adolescentes.

No entanto, mesmo com a aplicação das medidas socioeducativas, ainda, há a sensação de que se tem algo errado, que o sistema socioeducativo não está funcionando como deveria, assim o trabalho buscou estudar as medidas de forma pormenorizada, buscando entendê-las para poder se ter um parâmetro quanto a sua eficácia ou não.

O artigo tem como base a pesquisa bibliográfica, que através de doutrinadores da área pode-se embasar uma linha de raciocínio.

Desta forma, o primeiro capítulo tratou sobre os paralelos entre a doutrina da situação irregular e doutrina da Proteção Integral, buscando entendê-las, pois tratam-se de doutrinas divergentes, porém, que abordam o mesmo assunto, a Infância e Juventude. Ainda, este capítulo versou sobre os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os direitos fundamentais.

No segundo capítulo, abordou-se as medidas socioeducativas em espécie, sejam elas, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

E por fim, o terceiro capítulo tratou sobre a aplicação das medidas socioeducativas, ou seja, a quem compete aplicá-las, bem como, a quem compete executá-las.

2 PARALELOS ENTRE A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O primeiro capítulo deste trabalho buscou estudar os paralelos entre a Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral, a primeira foi o modelo pré-existente desde o Código Mello Mattos de 1927 e, que se consolidou somente com o Novo Código de Menores de 1979, a segunda foi à sucessora da primeira e encontra-se insculpida nos artigos 227 e 228 da Constituição da República de 1988, tendo se efetivado com a promulgação da Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, até então vigente.

2.1 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

A Doutrina da Situação Irregular influenciou a formulação do Direito do Menor, foi oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas de fato já estava implícita no Código Mello Mattos, de 1927, tendo percorrido longo caminho até ser consolidada.

Em 1912, o Deputado João Chaves apresentou projeto de lei alterando o entendimento do direito de crianças e adolescentes, afastando-o da área penal e projetando a especialização de tribunais e juízes, nos moldes dos movimentos internacionais da época. (AMIN, 2011, p. 05)

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Conhecida também, como fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimissem suas garantias. Delineando-se assim, a Doutrina da Situação Irregular. (AMIN, 2011, p. 05)

Em 1926 foi publicado o Decreto nº 5.803, primeiro Código de Menores do Brasil, que cuidava dos infantes expostos e menores abandonados. Cerca de um ano depois, em 12 de outubro de 1927, veio a ser substituído pelo Decreto 17.943-A, mais conhecido como Código Mello Mattos. De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, por sua vez, independente da situação econômica, tinha o dever de suprir as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. (AMIN, 2011, p. 05)

Já no campo infracional crianças e adolescentes até os quatorze anos eram objetos de medidas punitivas com a finalidade educacional. Já os jovens, entre quatorze e dezoito anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu Justiça e Assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protetorista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei nº 8.069, de 1990. (AMIN, 2011, p. 05 e 06).

A Constituição da República do Brasil de 1937, influenciada pelas lutas dos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passou a integrar programas de bem-estar, valendo frisar o Decreto-Lei nº 3.799, de 1941, que criou o SAM – Serviço de Assistência do Menor, que atendia menores delinquentes e desvalidos. (AMIN, 2011, p. 06)

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. (AMIN, 2011, p. 06).

Em 1943 foi instalada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos. Sendo diagnosticado que o problema das crianças era principalmente social, a comissão trabalhou no intuito de elaborar um código misto, com aspecto social e jurídico, contudo, após o golpe militar a comissão foi desfeita e os trabalhos interrompidos. (AMIN, 2011, p. 06)

No projeto, percebia-se a influência dos movimentos pós-Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos, que levaram a ONU, em 1948, a

elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a Doutrina da Proteção Integral. (AMIN, 2011, p. 06)

A década de 60 foi marcada por rigorosas críticas ao SAM, que não cumpria e até se distanciava do seu objetivo inicial.

Desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos foram alguns dos problemas que levaram à sua extinção em novembro de 1964, pela Lei nº 4.513 que criou a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. (AMIN, 2011, p. 06).

A atuação da nova entidade era baseada na PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Porém, na prática, era um instrumento de controle do regime autoritário exercido pelos militares. (AMIN, 2011, p. 06)

No final dos anos 60 e início da década de 70 iniciaram-se debates para reforma ou criação de uma legislação menorista. E, em 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, novo Código de Menores, que sem pretender surpreender ou inovar, consolidou a doutrina da Situação Irregular. (AMIN, 2011, p. 07)

Durante todo esse período, percebeu-se uma cultura de internação, para carentes e delinqüentes, o afastamento era visto, na maioria dos casos, como única solução.

A Doutrina da Situação Irregular “limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no artigo 2º do Código de Menores. (AMIM, 2011, p. 13)

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária”. (AMIM, 2011, p. 13)

O campo de atuação do Juiz de menores era restrito ao binômio carência/delinqüência, outras questões envolvendo crianças e adolescentes deveriam ser discutidas na Vara de Família e regidas pelo Código Civil. (AMIN, 2011, p. 13)

Para esta doutrina, crianças e adolescentes somente eram percebidos pelo Estado quando cometiam algum ato atentatório ao patrimônio, a vida, ou aos bons costumes.

O problema do menor estava diretamente ligado à família e aos pais, que não conseguiam estabelecer apoio ao desenvolvimento sadio dos filhos. Neste contexto, estavam relacionadas às famílias constituídas unicamente por um dos genitores, ou seja, pelo pai ou mãe, ou quando um deles fosse mentalmente doente. A explosão demográfica, a falta de higiene e saúde, a migração, a falta de religião, a ignorância a pátria e o desrespeito a autoridade também eram entendidos como modelo de situação irregular. (VECCHI, 2012, p. 44)

Assim, “inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular”. (AMIN, 2011, p. 14)

Esta imagem de menor, quanto categoria pobre, desprotegida e materialmente desprovida por sua família, deu-se principalmente por meio da mídia, de publicações, discussões e conferências acadêmicas.

Segundo José Ricardo Cunha (1996 apud AMIN, 2011, p. 14) “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”.

A Doutrina da Situação Irregular não era uma doutrina garantista, pois não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados, agindo na consequência e não na causa do problema, “apagando incêndios”. Era um direito do Menor, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. (AMIN, 2011, p. 14)

Perceber-se-á que a Doutrina da Situação Irregular, se preocupava apenas em corrigir os menores que se encontravam em situação de risco, pouco se importando em mantê-los no seio familiar.

2.2 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Carta Constitucional de 1988 trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico. A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de organismos internacionais, como UNICEF foram primordiais para que o legislador

constituente se sensibilizasse a causa já reconhecida em diversos documentos internacionais.

Foi o início da ruptura com o já consolidado modelo da Situação Irregular, adotando assim a Doutrina da Proteção Integral.

No caminho da ruptura merece destaque a atuação do MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, cujo objetivo era discutir e sensibilizar a sociedade para a questão das crianças e adolescentes abandonadas ou de rua. (AMIN, 2011, p. 08)

O esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes. (AMIN, 2011, p. 08).

A revolução constitucional colocou o Brasil no rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, a doutrina da proteção integral encontra-se entalhada no artigo 227 da Constituição da República de 1988, em perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assegurando as crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinado à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e corrente de assegurá-lo, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, p.65)

A doutrina da proteção integral é assegurada com absoluta prioridade às crianças, aos adolescentes e aos jovens, independente de sua classe social, cultura ou etnia, religião ou sexo, todos são portadores dos direitos fundamentais previstos em lei, diferentemente da Doutrina da Situação Irregular que era destinada apenas a um público pré-definido.

Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do

Adolescente, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata. (AMIN, 2011, p. 08)

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infante-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. (AMIN, 2011, p. 09).

O Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou a ruptura com a doutrina da situação irregular, classificado como microssistema aberto de regras e princípios e, que está fundado em dois pilares básicos, sejam eles: 1 – Crianças e adolescentes são sujeitos de direito; 2 – afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

As mudanças de paradigmas no Brasil foram reconhecidas internacionalmente com a criação da Lei Federal em comento, sendo considerada externamente como uma legislação avançada e modelo na proteção da infância e juventude.

Esta legislação tornou-se específica na normatização dos direitos fundamentais para a criança e o adolescente e sinalizou a atuação do Poder Judiciário em defesa dos direitos. Além disso, atribui ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público a função de fiscalizar os direitos garantidos. Cria o instituto da participação popular, por consequência a figura dos conselhos de controle social, nas esferas municipal, estadual e federal. A terminologia muda e o menor passa ser chamado como criança e adolescente. Obrigatoriamente o Juiz passou a ser assessorado por uma equipe técnica multidisciplinar, embora as decisões ainda pertençam a ele. (VECCHI, 2012, p. 51)

Com sua entrada em vigor, o Juiz e os operadores da rede tiveram uma maior liberdade na análise dos casos.

A fim de garantir a efetividade à doutrina da proteção integral a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos e abuso. (AMIN, 2011, p. 15)

Cabendo, a União, aos Estados e Municípios garantir a efetividade da Doutrina da Proteção Integral.

2.3 PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTIDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras servem para delimitarmos a conduta, já os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras.

Canotilho nos ensina a diferença (1998 apud AMIN, 2011, p. 21):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

Tais princípios permitem também uma melhor aplicação da matéria, expressam valores pertinentes e fundamentam a regras, três são os princípios gerais e orientadores de todo o ECA: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização, porém temos princípios específicos a certas áreas de atuação ou que respeitam a institutos próprios.

O princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo artigo 227 da Constituição da República, bem como pelo artigo 4º e 100, parágrafo único II, da Lei 8.069/1990 estabelece:

[...] a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social, ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que sua escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte. (AMIN, 2011, p. 22).

A prioridade absoluta consiste no reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são o futuro da sociedade e por isso devem ser tratados

com absoluta propriedade, sendo positivado no art. 4º parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BARROS, 2015, p. 22)

Para aplicação deste princípio deve se levar em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto. (AMIN, 2011, p. 23)

Ainda, é importante ressaltar que a prioridade absoluta deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

O segundo princípio é o do melhor interesse, que serve de base tanto para o legislador, como para o aplicador da lei, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, solução de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Segundo Amin “melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível”. (2011, p. 34)

Princípio do melhor interesse é o norte que orienta todos aqueles que se encontram frente a frente com as exigências da infância e juventude.

Tratando sobre o princípio da municipalização, o artigo 88 elenca as diretrizes da política de atendimento determinando sua municipalização, criação de conselhos municipais dos direitos da criança, criação e manutenção de programas de atendimento com observância da descentralização político-administrativa.

Seguindo a determinação legal, o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, delega o acompanhamento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade para os municípios.

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, através do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja, por fim, pela rede de

atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência na prática da doutrina da proteção integral. (AMIN, 2011, p. 37)

De outro giro, tratando-se dos direitos inerentes à criança e ao adolescente são estes: o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade e ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária.

Esses direitos são de suma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, servindo como base junto aos princípios para alcançarmos os objetivos da lei, ou seja, seu cunho educativo e pedagógico.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. É, portanto, o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes.

Não há definição no Estatuto da Criança e do Adolescente do que seja cada uma dessas condutas, adotando, desta forma, um sistema de tipicidade remetida ao direito penal, pois, se incorpora o preceito primário, que é a definição de conduta dos tipos penais incriminadores, ou seja, o ECA empresta o preceito primário, mas troca a sanção, assim, não haverá sanção penal, mas sim aplicação de medida socioeducativa, a conduta é a mesma, o que muda é a consequência da conduta praticada por criança ou adolescente.

O mecanismo de tipicidade remetida ao direito penal comum, incorpora, ainda, o princípio da legalidade, reversa legal e anterioridade ao sistema de responsabilidade especial do ECA. (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013, p. 91)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos a aplicação de medidas socioeducativas previstas naquela Lei, devendo se levar em consideração a idade do adolescente à data do fato (art. 104 e parágrafo único, ECA).

Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos),

devido ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha ocorrer depois de atingida à maioridade penal. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1028).

Já com relação às crianças, ou seja, pessoas com até doze anos de idade incompletos:

Que cometem infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99, ECA). (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1035).

As penalidades que se encontram previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto, denominadas como medidas de proteção, são:

Art. 101. [...]

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicólogo ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990, p. 15)

Vale lembrar, que excepcionalmente é aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao jovem adulto (aquele entre 18 e 21 anos), pois como dito acima, considera-se a idade do fato para aplicação da medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas estão previstas taxativamente nos incisos do art. 112 do ECA e são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, sendo vedada a imposição de qualquer outra medida diversa.

Segundo Afonso Armando Konzen “além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada”. (2005, p. 89)

A medida socioeducativa pode ser conceituada nas palavras de Wilson Donizeti Liberati:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado. (2006, p. 102)

A Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), por sua vez, elencou no parágrafo 2º, do art. 1º, os objetivos da aplicação das medidas socioeducativas:

I – a responsabilidade do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observando os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012, p. 01)

As medidas socioeducativas podem ser separadas em duas categorias, as medidas em meio aberto (não privativas de liberdade) – advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida. E as medidas privativas de liberdade – semiliberdade e internação.

Estas medidas são gradativas, podendo ser aplicadas tanto de forma isolada como cumulativamente, bem como podem ser substituídas a qualquer tempo.

Há que se observar critérios previstos em lei para aplicação das medidas socioeducativas, que são: a capacidade para cumpri-lás, as circunstâncias e conseqüências do fato, a gravidade da infração, bem como as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares, diferente da doutrina da situação irregular, que tinha finalidade correccional e não afetiva.

Ressalta-se, ainda, que em nenhuma hipótese e em pretexto algum será permitida a prestação de trabalho forçado.

3.1 ADVERTÊNCIA

A advertência é a medida prevista no art. 115 do ECA, e consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsável.

Segundo a doutrina, “ela tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas anti-sociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade”. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1085).

Para aplicação da referida medida, o Estatuto da Criança e do Adolescente se contenta com indícios suficientes da autoria, exigindo prova apenas da materialidade do ato infracional. (Parágrafo único do art. 114)

Na prática, tem ficado restrita aos atos infracionais de natureza leve, sem violência ou grave ameaça ou na hipótese de primeira passagem do adolescente por ato infracional, pelo Juízo da Infância e Juventude, podendo ser aplicada em sede de remissão.

Afonso Armando Konzen, destaca que:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza desta medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição. (2005, p. 46)

No mesmo sentido, Roberto João Elias destaca as formalidades de que se deve revestir o ato:

A advertência é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim sendo, feita verbalmente pelo Juiz da Infância e Juventude, deve ser reduzida a termo e assinada [...]. A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as conseqüências que poderão advir se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarecê-los quanto à possibilidade de perderem o poder familiar ou serem destituídos da tutela ou guarda. (2008, p. 124)

Desta forma, extrair-se-á que se trata de uma medida mais branda, porém, visa que o adolescente infrator não volte a cometer nova infração, sendo alertado que em caso de reincidência, uma medida mais severa poderá ser aplicada.

3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O art. 116 do ECA, estabelece a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano pelo adolescente nos seguintes termos: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990, p. 17)

Ainda, estabelece o parágrafo único, do art. 116 que “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. (BRASIL, 1990, p. 17)

Na prática, é possível notar que a aplicação dessa medida socioeducativa é pequena, pois poucos adolescentes trabalham e possuem renda própria para ressarcir as vítimas.

O adolescente é o responsável pelo cumprimento da medida, e não seus pais ou responsáveis. No âmbito da responsabilidade civil, os pais têm efetivamente o dever de reparar os danos causados por seus filhos, mas não no regime jurídico da apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes.

A obrigação de reparar o dano pode ser aplicada em sede de remissão (art. 112, II e 114 c/c 127 do ECA).

Exemplos comuns de atos infracionais passíveis da medida socioeducativa em questão:

ECA. ATO INFRACIONAL. **FURTO**. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS INFRACIONAIS. PROVA SÓLIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CABIMENTO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa. 2. A internação é medida cabível quando o infrator pratica furto e vem reiterando em práticas infracionais graves, revelando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, com clara propensão para o ilícito. 3. A medida tem caráter expiatório, mas também protetivo, pois busca assegurar ao infrator

assistência psicológica e social visando reverter o seu potencial criminógeno e, sobretudo, reeducá-lo a fim de que perceba a censura pelo comportamento que vem desenvolvendo e aprenda a respeitar o direito e o patrimônio dos seus semelhantes, pois somente assim é que terá condições de se reintegrar à vida em sociedade. 4. A obrigação de reparar o dano nada tem de irregular, pois essa é a responsabilidade de quem, por ato ilícito causa prejuízo a outrem, e o fato de ter condição econômica modesta não lhe assegura o privilégio de ficar isento do dever de indenizar os danos que causar com prática infracional. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70059626374, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AC: 70059626374 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

ECA. ATO INFRACIONAL. DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CUMULADA COM A DE REPARAÇÃO DO DANO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional tipificado como crime de dano, impõe-se o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa compatível com a natureza da infração e com as condições pessoais do infrator. 2. Não tem aplicação ao ato infracional em tela o princípio da insignificância, pois não se cuida de aplicação de pena, mas de uma medida socioeducativa, onde interessa mais a situação pessoal de risco do infrator do que a consequência lesiva do ato. 3. Embora a negativa do fato pelo infrator, os depoimentos da vítima, do seu filho e do policial militar que atendeu a ocorrência aliado ao auto de apreensão e auto de constatação de dano indireto, constituem elementos de convicção suficiente para agasalhar o juízo de procedência da representação. 4. As medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e obrigação de reparar o dano possuem conteúdo eminentemente pedagógico e mostram-se adequadas para mostrar ao infrator a censura que repousa sobre a conduta por ele desenvolvida, e visa promover nele o senso de responsabilidade, a noção de limites e o respeito ao patrimônio alheio. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70055557771, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055557771 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/08/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2013)

São exemplos como casos de furto, roubo, ou até mesmo em caso de dano ao patrimônio público ou privado, na qual o adolescente é obrigado a reparar o dano causado.

3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Essa modalidade de medida socioeducativa está prevista no art. 117 do ECA, e tem sido muito elogiada sua utilidade pela doutrina, conforme demonstram Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro lado traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual. Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação nas comarcas. (2011, p. 1087).

Cabe esclarecer, que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade não poderá exceder o prazo de 06 (seis) meses, devendo ser cumprida em jornada máxima de 08 (oito) horas semanais, podendo, ainda, ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada semanal de trabalho.

A medida será cumprida, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Cabe, ainda, esclarecer a proibição da prestação de trabalho forçado (art. 112, § 2º, do ECA).

Neste sentido, Barros ensina que os trabalhos forçados possuem caráter desumano, cuja natureza do serviço é desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido, e viola, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a prestação de serviços à comunidade serve para que o adolescente desenvolva em si um senso cívico, ou seja, que apure sua percepção de cidadania. (2015, p. 171 e 172)

A prestação de serviços à comunidade também pode ser aplicada em sede de remissão.

3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 do ECA. Segundo o caput do art. 118 “será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. (BRASIL, 1990, p. 18)

A liberdade assistida deverá ser aplicada pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sempre que houver a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e orientação, por parte de pessoa capacitada e designada pela Autoridade Judicial, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Em que pese a ausência de prazo máximo legal, a doutrina entende que em caso de prorrogação da liberdade assistida, deverá incidir o limite máximo de 03 (três) anos, estabelecido para as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

É de suma relevância o papel do orientador na execução da medida, já que cabe a este “a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119, incisos I a III, do ECA.” (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1088).

Ao orientador, cabe ainda, “reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada”. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1088).

Enquanto perdurar a execução da medida o adolescente estará sofrendo restrição da sua liberdade pessoal, diante das atividades do orientador, cuja participação deverá ser ativa, e não meramente formal ou burocrática.

O orientador desempenhará atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito, sem perder a própria individualidade.

O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que o adolescente evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões que a vida apresenta.

Nesta medida, ocorrerá encontros periódicos, com o menor e sua família, a fim de orientações e sugestões, que visem localizar o motivo da prática da infração e o que deverá ser feito para melhorar sua conduta e desenvolvimento.

3.5 SEMILIBERDADE

A medida de semiliberdade se enquadra no grupo das medidas privativas de liberdade e está prevista no art. 120 do ECA, situada entre a internação (a mais grave) e as medidas em meio aberto – advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Distingue-se da internação por ser uma privação parcial da liberdade, ou seja, apenas recolhimento noturno em unidade de atendimento socioeducativo, que possibilita ao adolescente a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolaridade e a profissionalização. (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013, p. 129)

Há também a possibilidade da denominada semiliberdade invertida, que é o oposto da acima descrita, o adolescente permanece durante o dia na unidade de atendimento socioeducativo, podendo pernoitar na residência de sua família.

Além da escolaridade e da profissionalização, a medida visa promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, podendo o adolescente realizar visitas aos seus familiares.

A semiliberdade pode ser determinada de duas formas, a originária que é aquela aplicada desde o início, diretamente no juízo de mérito da ação socioeducativa, ou a derivada, aplicada como forma de transição para o meio aberto, em substituição de anterior medida de internação aplicada.

O regime de semiliberdade destina-se “aos menores cuja agressividade, oposição ou instabilidade se explicam por frustrações afetivas, traumatismo da afetividade ou mesmo sentimento de inferioridade”. (ALBERGARIA, 1995, apud PEREIRA, 2006, p. 27)

A aplicação desta medida é problemática, por não haver locais adequados para sua execução, acaba sendo realizada em estabelecimentos que são destinados à internação, esta medida não pode ser aplicada em sede de remissão.

3.6 INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação é a mais severa prevista no ECA, e esta descrita nos arts. 121 a 125 do diploma legal, ao lado da semiliberdade

é modalidade de medida privativa de liberdade, e nunca pode ser aplicada em sede de remissão.

Esta medida se sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação precisa ser breve.

Isso quer dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para construção do seu caráter. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1091)

A internação precisa ser excepcional. “Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso a regra é a da manutenção do jovem em liberdade.” (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1091)

Ainda, deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, este princípio traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto, devendo levar-se em conta suas condições psíquicas, físicas e emocionais. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1092)

A internação em nenhuma hipótese deverá exceder o prazo de três anos, devendo ser feita a liberação compulsória do jovem aos vinte e um anos de idade.

Pode ser aplicada em três momentos: um anterior à prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo e um terceiro que lhe é posterior.

É uma medida aplicada em atos infracionais mediante grave ameaça ou violência a pessoa, tais como homicídio, extorsão mediante seqüestro, roubo, latrocínio.

E em casos de reiteração no cometimento de infrações graves e por fim, no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, que é o caso de internação-sanção.

4 APLICAÇÃO E EXECUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um rito processual próprio para apuração de ato infracional praticado por adolescente, que é composto por três fases distintas, sendo a primeira referente à atuação policial, a segunda na esfera de atividade do Ministério Público e a terceira na seara judicial. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1043)

A fase de atuação policial se inicia com a apreensão em flagrante do adolescente infrator, que é encaminhado à Delegacia de Polícia para ser lavrado o auto. Ainda, caso não seja hipótese de flagrante, tal fase se iniciará após o registro da ocorrência, que pode ser realizada por qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1043)

Em caso de flagrante por ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como por exemplo os de roubo, latrocínio, estupro e extorsão mediante seqüestro deverá a Autoridade Policial adotar as providências elencadas no art. 173 do ECA. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1043)

Em casos diversos, o auto de apreensão poderá ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciada.

A fase de atuação do Ministério Público se inicia com a apresentação do adolescente para ser realizada sua oitiva informal, após a autuação do boletim de ocorrência, relatório policial ou auto de infração junto ao Cartório do Juízo da Infância e da Juventude, que informará os antecedentes infracionais do adolescente, iniciando-se assim a segunda fase de apuração do ato infracional.

Segundo Moraes e Ramos:

Caberá ao Promotor de Justiça, na forma do art. 179, caput, do ECA, ouvir informalmente o adolescente, indagando acerca dos fatos, do seu grau de comprometimento com a prática de atos infracionais, do cumprimento de medidas anteriormente impostas, do seu histórico familiar e social, com detalhes sobre o endereço da família, o grau de escolaridade, suas atividades profissionais, locais onde possa ser futuramente encontrado, dentre outras informações que considerar indispensáveis para avaliar qual(is) a(s) providência(s) adequada(s) à sua ressocialização. Poderá, ainda, o membro do Ministério Público, ouvir os pais ou responsável, vítima e testemunhas visando ao melhor esclarecimento do fato. (2011, p. 1047)

Após, a oitiva do adolescente o Promotor de Justiça conforme o art. 180 do ECA, tem três caminhos a seguir: promover o arquivamento dos autos,

conceder remissão ou representar à Autoridade Judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Quando verificada a inexistência do fato, que ele não está provado, que não constitui ato infracional ou que não há comprovação acerca do envolvimento do adolescente na prática, o representante do Ministério Público deverá promover o arquivamento dos autos em manifestação devidamente fundamentada, cabendo a Autoridade Judiciária verificar a possibilidade de homologação, em caso de discordância o Juiz de Direito “fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do disposto no art. 181 e seus parágrafos, do ECA. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1053)

Não sendo caso de arquivamento o Agente Ministerial, poderá conceder remissão ao adolescente como forma de exclusão do processo.

Ao prever a remissão, o ECA expressamente autorizou ao Ministério Público a inclusão de medida socioeducativa, com exceção das medidas privativas de liberdade, sejam elas, semiliberdade e internação.

Portanto, daí se extraí a primeira forma de aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, aquelas estudadas no capítulo anterior, quais são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Porém, como no caso de arquivamento a remissão concedida sujeita-se a homologação da Autoridade Judiciária, afirmando assim que será o Juiz de Direito que homologando a transação efetuada, estará aplicando a medida socioeducativa ajustada entre as partes, aplicando a mesma regra do art. 181 e seus parágrafos, do ECA em caso de discordância.

E, por fim, o terceiro caminho a ser seguido é o da representação, que muito se assemelha a denúncia no processo penal. A ação socioeducativa é de natureza pública incondicionada, de exclusividade do Ministério Público.

Porém, na sistemática processual do Estatuto, é necessário “um juízo de valor acerca da necessidade de propositura da ação socioeducativa, a qual só deve ser instaurada, após, ultrapassada a fase de sopeso entre as possibilidades de arquivamento ou remissão”. (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1058)

A fase judicial se inicia após o encaminhamento do Ministério Público da peça referente a umas das medidas previstas no art. 180 do ECA, nos

casos de arquivamento ou remissão cabe ao Juiz apreciar a possibilidade de homologação.

Já, sendo oferecida a representação, o Juiz de Direito analisará acerca da possibilidade da admissão da peça. Sendo admitida designará audiência de apresentação, dando ciência aos pais ou responsável pelo adolescente.

Na audiência, se faz indispensável a presença do Ministério Público e do Advogado constituído ou Defensor Público, independente da gravidade do ato infracional.

Na referida audiência, poderá a Autoridade Judiciária conceder remissão como forma de suspensão ou extinção do processo, desde mediante prévia manifestação do Ministério Público, sendo a segunda possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas, porém, nesta oportunidade somente será possível a aplicação das medidas em meio aberto.

Não sendo concedida a remissão na audiência de apresentação, o processo seguirá seu curso normal, abrindo-se prazo para oferecimento de defesa prévia e rol de testemunhas, após se realizará a fase probatória, e a apresentação das alegações finais pelas partes, tendo por fim a prolação da sentença, que é a terceira possibilidade de aplicação das medidas socioeducativas, podendo, inclusive, serem aplicadas as medidas em meio fechado.

Em relação à execução das medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente não há dispositivo que a regule, apenas o art. 152 que dispõe: “aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”. (BRASIL, 1990)

Para suprir o vazio da lei, foi instituído o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o parágrafo 1º da Lei 12.594/2012 dispõe que:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (BRASIL, 2012, p. 01)

O SINASE, segundo Ramidoff “categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei”. (2012, p. 13)

Desta forma, a fim de executar as medidas socioeducativas o SINASE estabelece as competências de cada ente da Federação, atribuindo responsabilidades a União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios.

As atribuições da União “contemplam a obrigatoriedade de formular e coordenar a efetivação da política nacional de atendimento socioeducativo”. (RAMIDOFF, 2012, p. 19)

A União deverá prestar assistência técnica e de suplementação financeira aos demais entes jurídicos de Direito Público interno, com o intuito de que possam efetivamente desenvolver os seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo. (RAMIDOFF, 2012, p. 20)

Aos Estados competem a formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, os quais deverão ser formulados levando em conta as diretrizes da União. (RAMIDOFF, 2012, p. 22)

Compete ainda aos Estados, a criação, desenvolvimento e manutenção dos programas de atendimento destinados ao cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, a de semiliberdade e internação, bem como pela edição de normas complementares para organização e financiamento de seus respectivos sistema de atendimento, e também dos sistemas de seus municípios. (RAMIDOFF, 2012, p. 22)

Ficando legalmente obrigados a prestar assessoria técnica e suplementação financeira para que os Municípios desenvolvam os programas de atendimento em meio aberto.

Já em relação aos Municípios, a eles competem à formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, os quais deverão formular suas normativas levando em conta as diretrizes estabelecidas pela União, bem como as do Estado. (RAMIDOFF, 2012, p. 24)

Os municípios também serão responsáveis pela criação e desenvolvimento e manutenção dos programas destinados a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sejam elas, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

As outras duas medidas de advertência e obrigação de reparar o dano serão executadas pelo próprio Juiz da Infância e Juventude.

A principal mudança trazida pela legislação, segundo RAMIDOFF:

É a municipalização do acompanhamento do cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida. [...] Em razão disso, observa-se que os Estados permaneceram com a competência jurisdicional para o conhecimento (apuração e julgamento) das ações conflitantes com a lei, então atribuídas a adolescentes, e, assim consequentemente, para a determinação judicial do cumprimento de medidas legais – protetivas e socioeducativas. (2012, p. 26)

Contudo, ao Estado caberão as providências legais quanto ao acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado.

Os municípios, assim, serão obrigados a organizar estrutural e funcionalmente os programas de atendimento socioeducativo das medidas em meio aberto.

Em decorrência disso, entende a doutrina que: “[...] houve clara – e indevida – oneração organizacional, estrutural, funcional e principalmente, orçamentário-financeira de um ente jurídico de Direito Público interno, pelo outro, isto é, dos Municípios pelos respectivos Estados”. (RAMIDOFF, 2012, p. 27)

Ainda, ante ao insucesso da aplicação das medidas em meio fechado, por vezes devido à falta de estrutura e funcionalidade, impor-se-á a substituição por medidas de meio aberto, sobrecarregando, cada vez mais os municípios. (RAMIDOFF, 2012, p. 27)

Com efeito, há um comprometimento do orçamento municipal, que não atende a suas funções legais e judiciais, devido não só a falta de fundos, como também pela falta de infra-estrutura e profissionais capacitados.

4 CONCLUSÃO

Após a análise sobre as mudanças de doutrinas, bem como sobre as medidas socioeducativas, pode-se perceber que há sim uma resposta do Estado em relação ao cometimento de ato infracional praticado por adolescentes.

Porém, também pode se observar uma distribuição desproporcional em relação às competências para execução das medidas socioeducativas.

Desta forma, o Município se sobrecarregou ficando responsável pela sistemática de execução das medidas em meio aberto, ainda, devido há grande falta de vagas das medidas de semiliberdade e internação (competência do Estado),

acabando por serem substituídas pelas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, ficando assim responsável também o Município.

Vários outros fatores levam a ineficácia das medidas, entre eles a falta de orçamento, falta de infra-estrutura e falta de profissionais capacitados para receber os menores infratores.

A falta de orçamento, não está presente somente no sistema socioeducativo, é geral, a saúde é precária, o ensino não é de qualidade, bem como o sistema prisional deixa muito a desejar, logo não poderia ser diferente com o sistema socioeducativo.

A falta de infra-estrutura nos centros de aplicação das medidas socioeducativas também é outro problema grave, devido à falta de orçamento, os centros ficam na maioria das vezes abandonados, dependendo muitas das vezes da participação de convênios com entidades filantrópicas e de cunho social.

Isso tudo acarreta também na falta de capacitação dos profissionais, bem como na falta de profissionais, pois são necessários um número específico de funcionários por adolescentes atendidos, mas que acabam atendendo o dobro.

Assim, conclui-se que a solução seria um maior investimento na sistemática socioeducativa, com maior número de repasses e políticas públicas envolvendo a infância e juventude, deve-se ter um olhar mais voltado aos adolescentes infratores, para não se por a culpa depois na ineficácia das medidas socioeducativas na questão da maioridade penal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mateus Morais; SANTOS, Ana Paula Richardelli de Castro. **Do Ato Infracional**. Aplicação e eficácia das medidas socioeducativas em meio aberto. Revista do CAAP. 2008.

BARICHELLO, Teresa Cristina. **Considerações acerca das medidas Socioeducativas**. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone Editora, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Brasília. 1990.

_____. Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. Processo 70059626374. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 02 de junho de 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Processo 70055557771. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**, Porto Alegre, 03 de setembro de 2013.

CALOMBELLI, Marcelo. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**: Teoria e prática. São Paulo, 2004.

DELBEN, Ana Cleuza; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para elaboração de apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos da FACNOPAR**. Apucarana. 2015.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Difusos e Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Difusos e Coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa**: reflexão sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LABATUT, Luiza Martins Pereira Farracha. **O caráter educativo-pedagógico das medidas socioeducativas**. Curitiba. 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos Teóricos e Práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas**. Uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEREIRA, Eglair L. Iancoski. **Considerações acerca das Medidas Socioeducativas do ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente. 2006. Monografia (Graduação em Direito) – FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

PICOLI, Felipe Augusto. **A redução da maioria como justificativa da ineficácia das medidas socioeducativas**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE** - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder.** Análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: UNESP, 2006.

SCHMIDT, Adriana Fernanda. **Inimputabilidade da Criança e do Adolescente no Brasil.** 2007. Monografia (Graduação em Direito) – FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

VECCHI, Patricia de Oliveira. **Doutrina da Proteção Integral na Prática Jurídica, entre as controvérsias e desafios da sua aplicabilidade e a permanência da doutrina da situação irregular.** 2012. Monografia (Graduação em Direito) – FACNOPAR – Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

UBEE – Província Marista do Brasil Centro-Norte. **Trilhas interditas.** Medidas Socioeducativas, Uma prática humanizada. Belo Horizonte: Editora Leitura, 2004.